

CÂMARA DOS DEPUTADOS



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3400, de 2018
Do Sr. Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO
ao
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E
AVIAÇÃO CIVIL

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N.º 3400, DE 2018

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Requer ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil informações sobre cálculo de taxas de cobrança de despacho bagagem nos voos comerciais.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e nos art. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, responsável pela supervisão da Agência Nacional de Aviação Civil, no sentido de esclarecer esta Casa quanto ao cálculo de taxas de cobrança de despacho de bagagem nos voos comerciais.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2016, foi publicada a Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que permite às companhias de transporte aéreo cobrar pelas bagagens despachadas, dentre outras disposições. Os preceitos dessa resolução passariam a viger em 14 de março de 2017.

Dados os efeitos potencialmente deletérios sobre os direitos do consumidor, Poder Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil organizada e usuários de serviços de transporte aéreo se opuseram ferrenhamente às mudanças propostas pela ANAC.

Dentre as principais críticas, está a falta de estudos mais aprofundados e de análise acurada dos custos e benefícios da eliminação da obrigatoriedade de franquia de basaçum, nos termos vigentes até o ano de 2016.

12



De fato, a agência reguladora não conseguiu comprovar que as mudanças acarretariam benefícios concretos ou que a Resolução implicaria tarifas mais baratas aos consumidores brasileiros.

Pelo contrário, estudo da Fundação Getúlio Vargas informa que os preços gerais cobrados pelo transporte aéreo civil aumentou desde a vigência da Resolução.

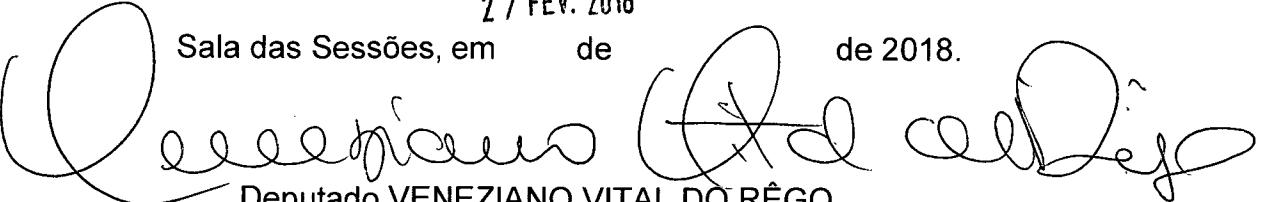
A falta de padronização nas taxas de cobrança entre diferentes companhias e, por uma mesma companhia, em diferentes momentos (compra do bilhete ou *check-in*) tem gerado preocupação e justificada revolta entre consumidores e parlamentares.

Com o intuito de sanar dúvidas e esclarecer esta Casa quanto à política de cota e cobrança de taxas de despacho de bagagens, solicitamos que nos sejam repassadas informações requeridas.

27 FEV. 2018

Sala das Sessões, em _____ de _____

de 2018.


Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO

2017-20799





CÂMARA DOS DEPUTADOS

28/02/2018
11:51

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.400/2018 - do Sr. Veneziano Vital do Rêgo - que "Requer ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil informações sobre cálculo de taxas de cobrança de despacho bagagem nos voos comerciais. "



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA-VICE-PRESIDÊNCIA

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° 3400/2018

Autor: Deputado Veneziano Vital do Rêgo - PMDB/PB

Destinatário: Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Assunto: Requer ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil informações sobre cálculo de taxas de cobrança de despacho bagagem nos voos comerciais.

Despacho: O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 1 de março de 2018.


Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente





Câmara dos Deputados

RIC 3.400/2018

Autor: Veneziano Vital do Rêgo

Data da Apresentação: 27/02/2018

Ementa: Requer ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil informações sobre cálculo de taxas de cobrança de despacho bagagem nos voos comerciais.

Forma de Apreciação:

Texto Despacho: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Regime de tramitação:

Em 02/03/2018


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



B68423A357

07 03 18
14 35
miles

Ofício 1^aSec/RI/E/nº 187 /18

Brasília, 07 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
MAURÍCIO QUINTELLA
Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Assunto: **Requerimento de Informação**

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO.
DATA: / /
Nome por extenso e legível:

Portaria:

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento nº 3393/2018	Vitor Valim
Requerimento nº 3400/2018	Veneziano Vital do Rêgo

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado GIACOBBO
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.
/LMR

AVISO N° 25/2018/ASPAR/GM/MTPA

PRIMEIRA-SECRETARIA		
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.		
Em <u>28</u> / <u>3</u> <u>2018</u>	às <u>17</u> h <u>55</u>	
<i>lur</i>	<i>5.876</i>	
Servidor	Ponto	
<i>Wl</i>		
Portador		

Brasília, de 26 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GIACOBO**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação nº 3.400/2018, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Senhor Secretário,

Reporto-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1.887/18, de 7 de março de 2018, no qual Vossa Excelência encaminha a cópia do Requerimento de Informação nº 3.400/2018, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB), apresentado em 27 de fevereiro de 2018, que requer informações sobre cálculo das taxas de cobrança de despacho de bagagem nos voos comerciais.

A respeito, encaminho, para o conhecimento do ilustre Secretário, o Ofício nº 29/2018/ASPAR-ANAC, de 15 de março de 2018, elaborado pela Agência Nacional de Aviação Civil, e dos anexos, contendo os esclarecimentos sobre o assunto em questão.

Atenciosamente,

Maurício Quintella Lessa
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Ministro de Estado dos Transportes,
Portos e Aviação Civil

PRIMEIRA-SECRETARIA		
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.		
Em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> às <u> </u> h		
Servidor	Ponto	
<i>Wl</i>		
Portador		



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 4º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate. - Bairro Setor
Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200
- www.anac.gov.br

Ofício nº 29/2018/ASPAR-ANAC

Brasília, 15 de março de 2018.

Ao Senhor

Chefe da Assessoria Parlamentar

CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6º andar

Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília - DF

CEP: 70044-902

Assunto: Requerimento de Informação nº 3.400/2018, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Referência: Processo Nº 50000.006797/2018-64

Senhor Assessor,

1. Em atenção ao Ofício nº 158/2018/ASPAR-GM, que solicita análise e manifestação sobre o Requerimento de Informação nº 3400/2018 “sobre cálculos das taxas de cobrança de despacho de bagagem nos voos comerciais.”

2. De acordo com o requerimento supracitado, em decorrência da “*falta de estudos mais aprofundados da análise acurada dos custos e benefícios da eliminação da obrigatoriedade de franquia de bagagem*”, a medida trouxe “*efeitos potencialmente deletérios sobre os direitos do consumidor*”, e que “*entidades da sociedade civil organizada e usuários de serviços de transporte aéreo se opuseram ferrenhamente às mudanças propostas pela ANAC*”. Além disso, alega que a ANAC “*não conseguiu comprovar que as mudanças acarretariam benefícios concretos ou que a Resolução implicaria tarifas mais baratas aos consumidores brasileiros*”, utilizando-se de dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE e pela Fundação Getúlio Vargas – FGV para sustentar seu argumento.

3. Primeiramente, cabe destacar que os objetivos da ANAC com a desregulamentação da franquia de bagagem despachada, nos termos da Resolução nº 400/2016, são a redução da intervenção estatal na economia, a simplificação das normas, a compatibilização com o regime de liberdade tarifária, a convergência com as práticas internacionalmente mais difundidas, assim

como propiciar maior diferenciação de serviços e preços e, ainda, estimular a concorrência. Os objetivos aqui resumidos são mais bem detalhados no documento “Comentário à Minuta de Resolução”, publicado pela ANAC na ocasião da Audiência Pública nº 3/2016 e disponível no endereço <https://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas/audiencias-encerradas/2016>.

4. Com a desregulamentação da franquia de bagagem passa a ser permitida a oferta do serviço de transporte de passageiro desvinculado do serviço de transporte da bagagem (o que era vedado pelas normas anteriores); criando, assim, a possibilidade de uma maior gama de produtos para escolha dos consumidores.

5. Ressalta-se que o atual marco regulatório do setor aéreo, no que diz respeito às tarifas praticadas, estabelece o regime de liberdade tarifária, instituído pela Portaria nº 248 do Ministério da Fazenda, de 10/08/2001, e consagrado pela Lei nº 11.182, de 27/12/2005, em seu art. nº 49.

6. No contexto do setor de transporte aéreo, o valor das tarifas aéreas oscila a todo momento em razão de inúmeros fatores que influenciam a sua precificação, tais como a evolução dos custos (afetados pelo preço do barril de petróleo e pela taxa de câmbio); a distância da linha aérea; o grau de concorrência do mercado; a densidade de demanda; a baixa e a alta temporada; restrições de infraestrutura aeroportuária e de navegação aérea; a taxa de ocupação das aeronaves; a realização de promoções; entre outros. A franquia de bagagem despachada é apenas um dos itens que impactam no preço.

7. Nesse regime, não compete ao órgão regulador a definição das tarifas praticadas, tampouco o estabelecimento de parâmetros ou expectativas a respeito das tarifas futuras. No entanto, isso não afasta a competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência para a repressão às infrações contra a ordem econômica, definida na Lei nº 12.529/2011.

8. É importante ressaltar que a Agência considera de extrema importância a transparência das relações de consumo. Em seu art. 5º, a Resolução ANAC nº 400/2016 estabelece que, desde o início do processo de comercialização da passagem aérea, devem ser informados ao consumidor as regras e valores do transporte de bagagem.

9. O processo de confecção da referida norma levou em consideração a participação popular, materializada por meio de duas audiências públicas, e as análises dos possíveis efeitos econômicos decorrentes da desregulamentação proposta de diversas entidades. Tais análises podem ser verificadas no Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 93/COGTL/SEAE/MF, da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, no Parecer Técnico nº 197/2016 – SEAP, da Secretaria de Apoio Pericial da Procuradoria Geral da República, na Nota Técnica nº 11/2016/GEAC/SAS, e na Nota Técnica nº 5(SEI)/2016/GTEC/GEAC/SAS, anexos.

10. Os documentos apresentam a análise da introdução de ferramentas de diferenciação de serviços e preços a partir da teoria econômica clássica, sendo que uma das conclusões obtidas se refere aos efeitos sobre os preços, envolvendo intrinsecamente questões distributivas.

11. Com a desagregação do transporte de bagagem despachada, permite-se o oferecimento de serviços mais diferenciados, em que os serviços mais básicos tendem a ter preços menores do que os serviços mais completos. Aqueles seriam inferiores aos preços em um ambiente em que a diferenciação não é permitida, enquanto que estes seriam superiores.

12. Esse resultado teórico, todavia, se limita a uma abstração para um ambiente estático, em que todos os outros elementos que influenciam os preços dos serviços pudessem ser mantidos inalterados.

13. Como, na realidade, os demais elementos que influenciam não somente o transporte aéreo, como todos os setores da economia, estão sempre se alterando, o resultado teórico acima apresentado não pode ser interpretado como uma previsão para o futuro. Ao contrário, se limita a uma conclusão teórica a respeito de um dos efeitos da alteração do ambiente regulatório, cuja verificação pode ser impossível, uma vez que os efeitos de outros elementos, incontroláveis pelo setor, podem se somar, anular e sobrepujar o efeito deste elemento.

14. A respeito do que tem sido praticado no mercado após a efetiva entrada em vigor da medida relativa à desregulamentação da bagagem despachada, em 29/4/2017, informa-se que as empresas Latam, GOL e Azul passaram a incluir a franquia de bagagem como um item de diferenciação de seus produtos a partir do mês de junho/2017, ao passo que a Avianca adotou tal medida somente a partir do mês de setembro, especificamente nas datas elencadas a seguir:

Empresa	Data de Início da Comercialização de Bilhetes sem Franquia de Bagagem
Azul	01/06/2017
Gol	20/06/2017
Latam	24/06/2017
Avianca	25/09/2017

15. A partir de então, a franquia de bagagem passou a constituir mais um item para diferenciação de serviços e preços ofertados aos passageiros, em complemento a outros critérios anteriormente utilizados, como taxas de remarcação ou cancelamento, observando-se que as tarifas aéreas dos produtos que não possuem franquia de bagagem são menores do que aqueles com franquia de bagagem incluída.

16. Posteriormente ao início do vigor da Resolução nº 400/2016, conforme segmento de texto transscrito a seguir, observa-se que a Coordenação-Geral de Transportes, Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda manifestou-se a favor da norma por meio da Nota Técnica nº 126/2017/COGTR/SEAE/MF, de 4/10/2017, ressaltando resultados positivos em virtude da desregulamentação efetuada.

44. Em relação aos aspectos concorrenciais, a conclusão do parecer é de que a desregulamentação da franquia de bagagem despachada elimina barreiras à entrada e à atuação de novas empresas ou empresas de determinado tipo. Especificamente, sob a regulamentação anterior, não era possível a entrada e atuação de empresas que optassem por adotar um modelo de negócios de Companhia Aérea de Baixo Custo, uma vez que sob este modelo de negócios, as passagens aéreas não estão vinculadas a qualquer tipo de serviço adicional ou cortesia. Temos, então, que a Resolução Anac nº 400, de 13 de dezembro de 2016 elimina uma barreira institucional que inviabilizava todo um modelo de negócios.

45. É razoável supor que passageiros mais sensíveis a preço estão dispostos a abrir mão de serviços complementares e cortesias em troca de tarifas mais baratas. Em relação à eficiência econômica, temos que a desregulamentação, ao desvincular a contratação de passagem aérea da contratação de franquia de bagagem despachada, aumenta a capacidade das Companhias Aéreas em identificar passageiros mais sensíveis a preço. A desregulamentação, portanto, pode aumentar a eficiência do mecanismo de discriminação de preços empregado pelas Companhias Aéreas. A análise empírica sugere que este foi o caso. Estratégias de discriminação de preços mais eficientes, por sua vez, podem resultar em maior concorrência, preços menores para consumidores mais sensíveis a preço, expansão da oferta do produto, atração de um número maior de consumidores e, consequente, democratização do serviço.

(grifos nossos)

17. Ou seja, embora sejam o aspecto mais perceptível aos consumidores, a análise dos impactos da norma devem transcender a análise de preços, usualmente feita de maneira simplista. Como ressaltado pela SEAE, a desregulamentação da franquia de bagagem elimina uma barreira regulatória e abre espaço para a oferta de produtos mais acessíveis, permitindo a entrada de novos consumidores no mercado, democratizando o serviço de transporte aéreo.

18. O contexto das diversas variáveis que influenciam todo o mercado e a economia em geral dentro de um período pode ser bastante diversificado do outro período que se quer comparar. Não se pode esperar que a diferença de preços seja explicada por um único fator isoladamente. A associação de oscilações nos preços a qualquer possível causa, como o transporte de bagagem, depende necessariamente de uma série temporal robusta com diversos indicadores, para que seja possível isolar os impactos de cada variável considerada.

19. Uma avaliação precisa dos efeitos da implementação da norma não é trivial e requer tempo, tendo em vista que as tarifas aéreas oscilam a todo momento em razão de inúmeros fatores que influenciam a sua precificação, como mencionado anteriormente. Além disso, ainda que se verificasse aumento nos preços, sua causa deve ser analisada com bastante cautela e ser avaliada em conjunto com os demais efeitos observados como consequência da medida adotada.

20. Por isso, o art. 42 da Resolução nº 400/2016, foi elaborado na forma de uma *review clause*, destacando-se que a Agência firmou o compromisso de avaliar os resultados alcançados e indicar os possíveis pontos de revisão da nova regulamentação após 5 anos de sua vigência.

21. Adicionalmente, faz-se necessário esclarecer que a ANAC mantém atividades de acompanhamento do mercado de transporte aéreo, coletando e divulgando dados sobre o setor, com os propósitos de ampliar o conhecimento da sociedade, de subsidiar a realização de estudos e a tomada de decisões sobre o setor, no âmbito da iniciativa privada e da própria administração pública, e de fornecer informações ao programa estatístico da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), da Organização das Nações Unidas (ONU).

22. O acompanhamento do setor é um dos objetivos estratégicos da ANAC, nos termos do seu Plano Estratégico para o período de 2015 a 2019, que pode ser acessado em <https://www.anac.gov.br/A Anac/institucional/planejamento-estrategico>.

23. Nesse contexto, deve-se esclarecer que as metodologias utilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE e pela Fundação Getúlio Vargas – FGV não tem como objetivo medir os impactos da Resolução nº 400/2016, mas compor índices de preços dentro de um contexto bastante específico. Logo, sua utilização para fins diversos de sua real finalidade possui bastantes ressalvas.

24. Deste modo, visando uma melhor compreensão das limitações intrínsecas ao assunto em pauta, esta Agência recomenda a leitura da Nota Técnica nº 13(SEI)/2017 /GTEC/GEAC/SAS (anexa), que analisa as conclusões de reportagem divulgada por diversos veículos de comunicação vinculando a desregulamentação da franquia de bagagem aos dados de preços de passagens aéreas periodicamente apurados e divulgados pelo IBGE e FGV.

25. Por fim, destaca-se que tanto as empresas quanto os passageiros ainda estão se adaptando ao novo ambiente regulatório e a utilização de dados sem os devidos cuidados pode induzir a conclusões equivocadas. Este posicionamento, destaque-se, foi corroborado pelo Estudo Técnico elaborado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados em setembro de 2017.

26. Diante do exposto não encontra respaldo a alegação de falta de estudos mais aprofundados dos custos e benefícios da medida, pois o tema foi objeto de exaustivas análises de diversas entidades e robusto embasamento na teoria econômica, além de benchmarking com as melhores práticas adotadas no mundo, como pode ser constatado nos anexos ao presente processo.

27. Também entende-se que não deve haver padronização das taxas cobradas pela franquia de bagagem, haja vista que se busca exatamente o contrário, ou seja, a diferenciação dos serviços com vistas a ampliar o acesso aos serviços aéreos. Tampouco não procede a afirmação de efeitos deletérios sobre os direitos do consumidor, uma vez que a medida visa ampliar a gama de produtos disponíveis, a transparência nas relações de consumo e a inserção de novos consumidores no mercado.

28. Pode-se concluir que a desagregação do serviço de despacho de bagagem, vigente no Brasil e na imensa maioria dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento, estimula a concorrência entre as empresas aéreas e induz a diferenciação de serviços e preços, a racionalização de custos, a melhoria da eficiência operacional, a compatibilização com o regime de liberdade tarifária e, consequentemente, a modicidade tarifária e a inclusão social no transporte aéreo.

29. Esperando ter minimamente atendido a demanda em questão, permanecemos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

ILMA LIMA

Chefe da Assessoria Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por **Ilma Ferreira Lima, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 16/03/2018, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

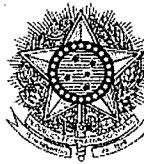


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 1620388 e o código CRC 28B3FCD6.

A ANAC gostaria de saber sua opinião. Para avaliar os serviços prestados, acesse <https://www.anac.gov.br/avalienosossoservico>.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00058.007372/2018-39

SEI nº 1620388



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1^aSec/RI/I/nº 1992 /18

Brasília, 03 de abril de 2018.

Exmo. Senhor Deputado
VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Gabinete 833 – Anexo 4

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO. EM	04/04/2018
Nome por extenso e legível: FEDRO PAULO	
Nascimento: 01/01/1974	
Ponto: 122794	

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 25/2018/ASPAR/GM/MTPA, de 28 de março de 2018, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.400/2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,

Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário



Documento : 7576 - 1/LMR